

## ELEGIBILIDADE DA PARCELA AGRÍCOLA

### APLICAÇÃO DO ARTIGO 34.º DO REGULAMENTO (CE) N.º 1122/2009

1. Os requisitos de elegibilidade das parcelas agrícolas resultam da conjugação da realidade agronómica e ecológica das explorações agrícolas das várias regiões portuguesas, e da evolução na aplicação da política agrícola comum, designadamente a transição para a aplicação do apoio direto dissociado da produção (particularmente ao nível da produção animal).
2. O Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, estabelece a obrigação do Estado-membro implementar um sistema de identificação das parcelas agrícolas (SIP) como um dos elementos do Sistema Integrado de Gestão e Controlo (SIGC) para efeitos dos diferentes regimes de apoio direto aos agricultores.
3. Por outro lado, o artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 1122/2009, da Comissão estabelece as regras de execução que regulam o SIGC, nomeadamente a determinação das superfícies das parcelas agrícolas elegíveis aos diferentes regimes de apoio direto, incluindo o regime de pagamento único. Estas regras abordam, para além de questões técnicas, princípios que deverão ser seguidos quanto ao enquadramento a dar às parcelas agrícolas onde existam árvores, as quais devem ser consideradas como superfícies elegíveis se a atividade agrícola puder ser realizada em condições comparáveis às parcelas sem árvores na mesma região. De igual modo são estabelecidos princípios que podem permitir que determinados elementos lineares que fazem tradicionalmente parte das boas práticas agrícolas ou de exploração, ou que estejam abrangidos pelo normativo da condicionalidade, possam ser incluídos na superfície elegível da parcela agrícola.
4. No âmbito da apresentação pelas autoridades portuguesas junto das autoridades comunitárias do *Plano de Ação Projeto Parcelar 2011 – reestruturação da Informação Geográfica do Sistema de Identificação Parcelário* resultaram critérios de determinação de áreas elegíveis ao regime de pagamento único, conforme descrito no quadro seguinte, que complementam ao nível da informação SIP-SIG as definições de elegibilidade previstas na legislação nacional, nomeadamente na Portaria n.º 68/2010, com a redação dada pela republicação através da Portaria n.º 62/2012, cuja aplicação se encontra definida através de Norma de Procedimentos publicada pelo IFAP,I.P.

**CAMPANHA 2011 e seguintes**  
**Regras de Elegibilidade ao RPU das parcelas agrícolas com árvores (exceção à regra das 60 árvores**  
**- Sobreiros, azinheiras, carvalho negral, pinheiro manso e castanheiro) e/ou com vegetação lenhosa espontânea**

Classe de Ocupação de Solo	Aplicação	Elegibilidade da parcela
<p><b>Culturas Frutícolas</b> (ponto 1.2.1 do anexo I do Despacho Normativo n.º 4/2012, que alterou o Despacho Normativo n.º 7/2005)</p>	<p>Integram-se também nesta classe de ocupação de solo as superfícies com castanheiros e pinheiros mansos que são exploradas para a produção de fruto (mínimo de 60 árvores por hectare). A castanha e o pinhão são produtos que constam do Anexo I do Tratado, logo considerados produtos agrícolas. Nas situações em que exista a presença de vegetação arbustiva, deve considerar-se a classificação da ocupação de solo, desde que a superfície de pomar apresente condições que permitam a realização da colheita.</p> <p>Caso se trate de pomar abandonado em que a vegetação arbustiva é dominante será classificada como Outras Superfícies (ponto 4.4.2 do anexo I do Despacho Normativo n.º 4/2012, que alterou o Despacho Normativo n.º 7/2005). Aplicável a todas as culturas permanentes (classes de ocupação do solo Cultura Frutícola, Vinha, Olival, misto de Culturas Permanentes, Culturas Protegidas)</p>	<p style="text-align: center;"><b>100% elegível</b></p> <p style="text-align: center;"><b>0% elegível</b></p>
<p><b>Povoamento sobreiros destinados à produção de cortiça</b> (ponto 2.4 do anexo I do Despacho Normativo n.º 4/2012, que alterou o Despacho Normativo n.º 7/2005)</p>	<p>Superfícies com uma densidade mínima de 40 sobreiros por hectare, explorados para produção de cortiça, em que os sobreiros são responsáveis por um mínimo de 60% do coberto arbóreo da parcela. A cortiça é um produto que consta do Anexo I do Tratado, logo é um produto agrícola.</p> <p>Caso se verifique a presença de vegetação arbustiva dispersa, deve considerar-se esta classificação da ocupação de solo, desde que a superfície da parcela de sobreiral apresente condições que evidenciem que está a ser explorado para a produção de cortiça.</p> <p>Caso se trate de parcela de sobreiral que não tenha condições nem para aproveitamento para extração de cortiça nem para aproveitamento do sob coberto deverá classificar-se como Espaço Florestal Arborizado (ponto 3.1 do anexo I do Despacho Normativo n.º 4/2012, que alterou o Despacho Normativo n.º 7/2005).</p> <p>Caso se trate de uma parcela de sobreiral que não tem condições para o aproveitamento de extração de cortiça mas tem condições para aproveitamento do sob coberto deverá classificar-se como Sob coberto de Quercíneas (ponto 2.1.1 do anexo I do Despacho Normativo n.º 4/2012, que alterou o Despacho Normativo n.º 7/2005).</p>	<p style="text-align: center;"><b>100% elegível</b></p> <p style="text-align: center;"><b>0% elegível</b></p> <p style="text-align: center;"><b>(ver Sob coberto de Quercíneas)</b></p>

Classe de Ocupação de Solo	Aplicação	Elegibilidade da parcela
<p><b>Sob coberto de Quercíneas</b> (ponto 2.1.1 do anexo I do Despacho Normativo n.º 4/2012, que alterou o Despacho Normativo n.º 7/2005)</p>	<p>Superfícies com quercíneas, em que o sobreiro não explorado para a produção de cortiça, azinheira, carvalho negral ou mistos destes <i>Quercus</i> são responsáveis por um mínimo de 60% do coberto arbóreo e que apresente condições para o aproveitamento do sob coberto para a produção vegetal nomeadamente pastagem permanente.</p> <p>Caso se verifique a presença de vegetação arbustiva, deve considerar-se esta classificação da ocupação de solo, desde que o povoamento apresente condições para aproveitamento do sob coberto.</p> <p>Classificação em termos de grau de cobertura do coberto arbóreo:</p> <p>A – Grau de cobertura &lt;=50%</p> <p>B – Grau de cobertura &gt; 50% e &lt;=75%</p> <p>C - Grau de cobertura &gt; 75%</p> <p>Os sobreirais serão incluídos nesta classe quando não são explorados para a produção de cortiça, mas apresentem condições para o aproveitamento do sob coberto para a produção vegetal nomeadamente pastagem permanente.</p> <p>Caso estes povoamentos não sejam explorados para a produção de cortiça nem se verifiquem condições para o aproveitamento do sob coberto para produção vegetal, devem ser classificados como Espaço Florestal Arborizado (ponto 3.1 do anexo I do Despacho Normativo n.º 4/2012, que alterou o Despacho Normativo n.º 7/2005).</p> <p>Caso se trate de um povoamento em que a vegetação arbustiva é dominante e não apresente condições para o aproveitamento do sob coberto para produção vegetal deverá classificar-se como Espaço Florestal Arborizado (ponto 3.1 do anexo I do Despacho Normativo n.º 4/2012, que alterou o Despacho Normativo n.º 7/2005).</p>	<p>Grau de cobertura &lt;= 50% <b>A → 90% da área elegível</b></p> <p>Grau de cobertura &gt; 50% e &lt;=75% <b>B → 70% da área elegível</b></p> <p>Grau de cobertura &gt; 75% <b>C → 0% da área elegível</b></p> <p><b>0% elegível</b></p> <p><b>0% elegível</b></p>

Classe de Ocupação de Solo	Aplicação	Elegibilidade da parcela
<p><b>Sob coberto de Castanheiro ou Pinheiro Manso</b> (ponto 2.1.2 do anexo I do Despacho Normativo n.º 4/2012, que alterou o Despacho Normativo n.º 7/2005)</p>	<p>Superfícies com pinheiro manso ou castanheiro não exploradas para a produção de fruto mas com condições para aproveitamento do sob coberto para a produção vegetal nomeadamente pastagem permanente, em que os pinheiros mansos ou castanheiros são responsáveis por um mínimo de 60% do coberto arbóreo.</p> <p>Caso se verifique a presença de vegetação arbustiva, deve considerar-se esta classificação da ocupação de solo, desde que o povoamento apresente condições para aproveitamento do sob coberto para produção vegetal nomeadamente pastagem permanente.</p> <p>Classificação em termos de grau de cobertura do coberto arbóreo:</p> <p>A – Grau de cobertura &lt;=50%</p> <p>B – Grau de cobertura &gt; 50% e &lt;=75%</p> <p>C - Grau de cobertura &gt; 75%</p> <p>Os povoamentos destas espécies explorados para produção de fruto devem ser classificados como Culturas Frutícolas (ponto 1.2.1 do anexo I do Despacho Normativo n.º 4/2012, que alterou o Despacho Normativo n.º 7/2005).</p> <p>Caso estes povoamentos não sejam explorados para a produção de fruto nem se verifiquem condições para aproveitamento do sob coberto para produção vegetal, devem ser classificados como Espaço Florestal Arborizado (ponto 3.1 do anexo I do Despacho Normativo n.º 4/2012, que alterou o Despacho Normativo n.º 7/2005).</p> <p>Caso se trate de um povoamento em que a vegetação arbustiva é dominante e não apresente condições para o aproveitamento do sob coberto para produção vegetal deverá optar-se pela classificação Espaço Florestal Arborizado (ponto 3.1 do anexo I do Despacho Normativo n.º 4/2012, que alterou o Despacho Normativo n.º 7/2005).</p>	<p>Grau de cobertura &lt;= 50% <b>A → 75% da área elegível</b></p> <p>Grau de cobertura &gt; 50% e &lt;=75% <b>B → 50% da área elegível</b></p> <p>Grau de cobertura &gt; 75% <b>C → 0% da área elegível</b></p> <p><b>(ver Culturas Frutícolas)</b></p> <p><b>0% elegível</b></p> <p><b>0% elegível</b></p>

Classe de Ocupação de Solo	Aplicação	Elegibilidade da parcela
<p><b>Espaço agro-florestal não arborizado</b></p>	<p>Superfícies ocupadas por vegetação arbustiva constituída por formações lenhosas espontâneas de altura superior a 50cm</p> <p>A vegetação arbustiva sempre que se encontre concentrada em manchas de área superiores a 100m<sup>2</sup> e possa ser delimitada deverá ser classificada como Espaço agro-florestal não arborizado.</p> <p>A vegetação arbustiva dispersa, que não pode ser delimitada como Espaço agro-florestal não arborizado, se ocupar até 25% da área da parcela, deve ser considerada como parte integrante da parcela. A ocupação do solo a atribuir será a dominante.</p> <p>A vegetação arbustiva dispersa, que não pode ser delimitada como Espaço agro-florestal não arborizado, se ocupar entre 25% e 50% da área da parcela, conduz a que se atribua a ocupação do solo dominante, devendo no entanto aplicar-se um coeficiente de elegibilidade.</p> <p>A vegetação arbustiva dispersa, que não pode ser delimitada como Espaço agro-florestal não arborizado, se ocupar mais de 50% da área da parcela, deve ser considerada como dominante na parcela, sendo a parcela classificada como Espaço agro-florestal não arborizado.</p>	<p>A área elegível da parcela será determinada após exclusão das áreas delimitadas como Espaço agro-florestal não arborizado.</p> <p><b>100% elegível</b></p> <p><b>66% elegível</b></p> <p><b>0% elegível</b></p>